

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.790 - SP (2012/0150492-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR**
ADVOGADOS : **JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)**
FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E**
OUTRO(S)
INTERES. : **DANILO DE AMO ARANTES**
INTERES. : **FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA**
INTERES. : **ADERBAL ARANTES JÚNIOR**
INTERES. : **DANILO AMO ARANTES JÚNIOR**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITO GARANTIDO POR PENHOR. PREFERÊNCIA DO ART. 655, § 1º, DO CPC. RELATIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E RECUSA DO CREDOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. "Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora" (art. 655, § 1º, do CPC).

3. Relatividade da preferência indicada no art. 655, § 1º, do CPC. Precedentes.

4. Hipótese em que a garantia pignoratícia consiste em debêntures de uma empresa falida, bem de difícil liquidez.

5. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de liquidez das debêntures e da efetiva recusa do credor a sua penhora, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recuso especial, nos termos do voto do Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.790 - SP (2012/0150492-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E
OUTRO(S)
INTERES. : DANILO DE AMO ARANTES
INTERES. : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
INTERES. : ADERBAL ARANTES JÚNIOR
INTERES. : DANILO AMO ARANTES JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - não ocorrência - fundamentação que pode ser concisa, como se deu no caso em exame - preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - debêntures, duplicatas e créditos - não aceitação por parte do agravado - deferimento de bloqueio "on line" de valores - possibilidade - obediência à ordem do art. 655 do C.P.C. - reformas implementadas no processo de execução, por meio da Lei n' 11.382/2006, que têm aplicação imediata às execuções em andamento - lei processual nova que só não incide com relação aos atos já praticados, mas tem plena incidência com relação aos atos por praticar - execução que, pela nova sistemática, é realizada no interesse do credor, conforme disposição expressa do artigo 612 do C.P.C - escolha dos bens que garantirão o pagamento é agora do credor, não mais do devedor - escolha que não é indiscriminada e que se sujeita a alguns critérios de razoabilidade, observados no caso dos autos - objeções ponderáveis do agravado a respeito dos bens ofertados pelos agravantes - debêntures de titularidade de empresa falida - duplicadas oferecidas em garantia, com relação à qual houve renúncia - inexistência de demonstração da liquidez dos referidos títulos - crédito pretensamente havido em prol do agravado, cujo

Superior Tribunal de Justiça

pagamento não foi demonstrado - agravo não provido. (fl. 315)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 503, 535, incisos I e II, 594, 620, 652, 655 e 1.211, todos do Código de Processo Civil, a albergar as seguintes teses recursais: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) validade da indicação de bens à penhora efetuada pelos devedores, ora recorrentes; (c) ausência de oposição do credor quanto a dois dos bens ofertados; (d) prevalência da penhora sobre o bem dado em garantia pignoratícia.

Contrarrazões às fls. 364/383.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo.

Às fls. 496/497, dei provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.790 - SP (2012/0150492-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mérito, a controvérsia diz respeito à possibilidade de o credor recusar a penhora do bem dado em garantia pignoratícia para perseguir a penhora *on-line* de depósitos em conta corrente bancária.

Primeiramente, sustenta a recorrente que o credor teria aceitado dois dos bens oferecidos, rejeitando apenas um.

Constou, porém, expressamente no acórdão recorrido a recusa dos três bens oferecidos à penhora.

Confira-se o seguinte trecho do voto do relator:

O agravado apresentou recusa razoável a respeito da indicação.

Disse que as debêntures são de titularidade de empresa falida, pelo que 'os valores de face ali atribuídos não são aqueles que correspondem a realidade fática' (cf. fls. 397 do instrumento), o que se afigura evidente.

Com relação às duplicatas dadas em penhor, afirmou expressamente que renunciou à garantia, em prol da penhora 'on line' (cf. fls. 394 do instrumento).

Por fim, no concernente ao pretense recebimento da quantia de R\$ 2.999.502,08, asseverou que rebateu veementemente a assertiva,

Superior Tribunal de Justiça

sendo certo que os agravantes não fizeram qualquer prova nos autos no sentido de que o pagamento foi mesmo feito ao agravado. (fls. 318 s.)

Nesse ponto, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos documentos constantes dos autos da execução, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que não houvesse a rejeição do credor, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de recusa de ofício dos bens oferecidos à penhora, quando de difícil alienação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAR A DECISÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL – DISSENSO PRETORIANO – INEXISTÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL DE ALIENAÇÃO DIFÍCIL, INCERTA OU ONEROSA – RECUSA – POSSIBILIDADE – LIQUIDEZ DOS TÍTULOS: QUESTÃO DE FATOS E PROVAS – PRECEDENTES.

1. Não se conhece de agravo que aponta vício genérico no julgado, porque deficiente a fundamentação recursal.

2. Se as instâncias ordinárias firmam a iliquidez dos títulos oferecidos, julgar de forma diversa demandaria reexame dos fatos e das provas, expediente vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos de alienação difícil, incerta ou onerosa.

4. Oferecidos bens à penhora de difícil praxeamento, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos se, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero espectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários aos princípios da economia processual e do processo de resultados.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(AgRg no Ag 1.137.514/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - SEM COTAÇÃO EM BOLSA - RECUSA - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.6.2003).

Dessa forma, não merece reforma o v. acórdão recorrido.

Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praxeamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 406.226/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/05/2006, p. 238)

De outra parte, quanto à penhora da garantia pignoratícia, deve-se observar que ela é instituída em benefício do credor de modo a facilitar a realização do crédito.

Nesse prisma deve ser interpretado o disposto art. 655, § 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 655. *A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

.....
§ 1.º *Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (sem grifos no original)*
.....

Essa preferência para a penhora do bem dado em garantia só pode ser invocada pelo credor, nunca pelo devedor, pois a garantia é instituída em benefício daquele, não deste.

Superior Tribunal de Justiça

Aplicar a regra constante do art. 655, § 1.º, em benefício do devedor colocaria o credor pignoratício em uma situação inferior a do credor quirografário, pois este poderia penhorar diretamente dinheiro, ao passo que o credor pignoratício somente poderia efetuar a penhora do bem dado em garantia.

Não é por outra razão que esta Corte Superior, nas hipóteses de inexistência, deterioração ou dificuldade de alienação do bem dado em garantia, tem admitido que a penhora recaia sobre bem diverso do oferecido em garantia.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS BENS DADOS EM PENHOR NA OPORTUNIDADE DA EXECUÇÃO. PENHORA DE OUTROS BENS DOS DEVEDORES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 655, § 2º, E 620 CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Assentado o fato de que na oportunidade da execução não existiam mais os bens dados em garantia pignoratícia, não viola os arts. 655 e 620, CPC, a concretização da penhora sobre outros bens dos devedores.

II - Indemonstrada a desobediência à gradação prevista na lei, descabida a pretensão de substituição dos bens penhorados, sem a concordância da credora, por bens elencados pela lei em categoria inferior de prioridade. (REsp 309.545/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 09/09/2002)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EXECUÇÃO APARELHADA PELA RÉ, NOS MESMOS AUTOS, QUANTO AO SALDO DEVEDOR APURADO (ART. 899, § 2º, DO CPC.). PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INAPLICAÇÃO AO CASO DO ART. 655, § 2º, DO CPC.

– Tratando-se de execução de título executivo judicial, não é exigível que a penhora recaia obrigatoriamente sobre o imóvel dado em garantia hipotecária.

– Demais, o preceito inserto no art. 655, § 2º, do CPC não é inflexível, pois em situações especiais pode haver motivo para justificar a constrição sobre bem diverso do gravado.

– Incidência ainda da Súmula n. 283-STF.

Recurso especial não conhecido. (REsp 491.193/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 27/06/2005)

Superior Tribunal de Justiça

No caso em tela, o Tribunal de origem entendeu que haveria justificativa para a penhora de bem diverso do gravado, tendo em vista a "*inexistência de demonstração de liquidez dos referidos títulos*" (fl. 315).

Nesse ponto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Destarte, o recurso especial não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0150492-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.790 / SP

Números Origem: 01912533420108260000 5830020052067413 990101912538

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : DANILO DE AMO ARANTES
INTERES. : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
INTERES. : ADERBAL ARANTES JÚNIOR
INTERES. : DANILO AMO ARANTES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recuso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.